

PARECER Nº 94/2019

PROJETO DE LEI Nº 34/2019

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS E FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA

RELATOR VEREADOR FÁBIO VALADARES

RELATÓRIO

De autoria do Prefeito, o Projeto de Lei nº 34, de 2019, “*Estima a Receita e Fixa a Despesa do Município de Arinos para o Exercício financeiro de 2020 e dá outras providências*”.

Publicada, a proposição em exame foi encaminhada a esta Comissão, em conformidade com o disposto no art. 181, *caput*, do Regimento Interno.

Em obediência ao rito regimental previsto no § 1º do art. 181, foi concedido prazo de 15 dias para a apresentação de emendas. Registre que esse prazo decorreu sem apresentação de emendas. No entanto, em acordo com os demais vereadores, ficou decidido que tais emendas seriam apresentadas no prazo de emissão do parecer por este relator.

Nesse período, foram propostas 14 emendas. Como Presidente desta Comissão e relator da presente matéria, recebo todas as emendas apresentadas, nos termos do §2º do art. 181 do Regimento Interno.

Posto isso, passo agora a analisar o mérito da matéria em questão, por força do §4º do artigo 181 da norma regimental.

Em síntese, o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

A proposta estima a receita total em R\$ 55.013.680,00, dos quais R\$ 5.533.680,00 compõem a receita retificadora do FUNDEB, de tal maneira que a receita, devidamente retificada, é de **R\$ 49.480.000,00**, sendo R\$ 44.965.618,57 a título de receitas correntes e R\$ 4.514.318,43 , a título de receitas de capital.

A receita de capital estimada é proveniente de operações de crédito (R\$ 450.000,00), alienação de bens (R\$ 2.000,00) e de transferências de capital (R\$ 4.514.381,43).

O orçamento da Câmara é fixado em **R\$ 2.330,605,00**, sendo o restante do Poder Executivo (Administração Direta e Indireta). Para a reserva de contingência, fixa-se o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

Os gastos totais com pessoal foram fixados em **R\$ 25.232.235,13**, valor equivalente a **56,11%** da receita corrente líquida, sendo R\$ 1.881.300,00 (4,18%) referente ao Poder Legislativo; R\$ 20.630.735,13 (45,88%) ao Poder Executivo/Administração Direta; em relação à Administração Indireta, tem-se R\$ 2.720.200,00 (6,4%) referente à Fundação Municipal de Saúde. Nota-se que os referidos gastos estão dentro dos limites previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que tange à despesa com a manutenção do ensino, observa-se que esta é orçada em **R\$ 8.904.980,00**, o que equivale a 26,87% das receitas de impostos e transferências, estando acima do mínimo exigido pelo art. 212 da Constitucional Federal, que é de 25 %.

Para as ações e serviços de saúde estão sendo alocados recursos na importância de **R\$ 8.319.106,82**, o que corresponde a 26,25% das receitas apropriáveis,

na forma da Emenda Constitucional nº 29/2000. Registe-se que esse valor destinado à saúde também está acima do mínimo previsto pela Constituição Federal, que é de 15%.

O projeto em exame contém, em seu art. 5º, inciso I, autorização ao Executivo para abrir créditos adicionais suplementares, no percentual correspondente a 30% (trinta por cento) do total do orçamento, o que equivale a R\$ 14.844.000,00.

Dentre outras medidas, autoriza o Executivo, ainda, a abrir créditos suplementares às dotações do orçamento para o exercício de 2020, mediante a utilização de recursos provenientes do excesso de arrecadação, bem como pela utilização do superávit financeiro verificado no exercício anterior (Art. 5º II, III).

DAS EMENDAS IMPOSITIVAS

Antes de analisar as emendas apresentadas pelos Vereadores, é oportuno tecer algumas considerações acerca das emendas impositivas que passaram a fazer parte do nosso ordenamento jurídico, em virtude da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.

Há muito se discute, no cenário nacional, se o orçamento seria meramente autorizativo ou impositivo. Ou seja, fica a critério do Executivo executar todas as despesas nele previstas ou constitui um verdadeiro dever a execução destas?

O que prevalece, na doutrina e jurisprudência, é o entendimento de que orçamento é autorizativo.¹ Assim, com exceção de algumas despesas de caráter obrigatório, como saúde e educação, o Executivo poderá ou não executar as despesas nele consignadas.

¹ LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5^a ed. Salvador, JusPODIVM:2016.p.77.

Como a execução do orçamento perpassa pela vontade do Executivo, o que deixa o Legislativo sem segurança quanto à efetivação de suas emendas, o Congresso Nacional decidiu tornar impositivo não o orçamento como um todo, mas apenas uma parte de suas emendas².

Nesse contexto, o legislador constituinte editou a referida Emenda Constitucional nº 86, de 2015, tornando impositiva a execução das emendas individuais dos parlamentares ao orçamento.

Assim, as emendas parlamentares individuais ao projeto de lei orçamentária serão aprovadas no limite de 1,2% da receita corrente líquida prevista no projeto encaminhado pelo Poder Executivo, sendo que a metade deste percentual será destinada a ações e serviços públicos de saúde (art. 166, §9º, CF).

É obrigatória a execução orçamentária e financeira das programações constantes nas emendas apresentadas em montante correspondente ao referido percentual (art. 166, §11, CF).

Ressalte-se que, nos termos do §12 do art. 166 da Constituição Federal, essas programações orçamentárias só não serão de execução obrigatória nos casos de impedimentos de ordem técnica.

No âmbito do Município de Arinos, a impositividade das emendas ao orçamento foi estabelecida pelo texto da nova Lei Orgânica, que, em seu art.144, disciplinou a matéria.

Portanto, a partir de agora, as emendas individuais dos vereadores apresentadas ao orçamento, no limite de 1,2% da receita corrente líquida, deverão

² LEITE, Harrison. Manual de Direito Financeiro. 5^a ed. Salvador, JusPODIVM:2016.p.78.

ser, obrigatoriamente, cumpridas pelo Executivo, salvo em razões de impedimentos de ordem técnica que deverão ser justificados e comunicados à Câmara Municipal no prazo de 120 dias contado da publicação da Lei Orçamentária (Art. 144, §14, I, da LOM).

Consta do projeto em exame que a receita corrente líquida estimada é de R\$ 43.422.198,00, sendo que 1,2% dessa receita corresponde a R\$ 521.066,37. Assim, dividindo esse valor por nove vereadores, chega-se ao valor de 57.896,26 para cada um deles destinar às suas emendas impositivas. Ressalte-se que metade desse valor deverá ser, obrigatoriamente, destinado às ações e serviços de saúde.

DAS EMENDAS PROPOSTAS

Foram apresentadas 14 emendas ao projeto de lei em exame, cuja fonte de recurso, para todas elas, é a dotação orçamentária: Projeto/Atividade 02.05.03.04.451.0003.1021 (Construção do Prédio Sede da Prefeitura Municipal), elemento de despesa 4.4.90.51.00 (Obras e Instalações), cujo valor orçado para o exercício de 2020 é de R\$ 450.000,00.

Analizando as emendas propostas, verifica-se o disposto contido no §9º do art. 166 da Constituição Federal (reproduzido pelo §10º do art. 144 da Lei Orgânica) foi devidamente cumprido pelos autores das emendas, uma vez que metade do percentual de cada emenda foi devidamente destinado às ações e aos serviços públicos de saúde.

A outra metade desse percentual foi destinada, em sua grande maioria, à manutenção de convênio com o Abrigo Institucional – AMMAR.

Quanto ao mérito dessas proposições acessórias, cumpre registrar a relevância de todas elas, uma vez que buscam garantir melhorias em diversas áreas no Município de Arinos, mormente, na área da saúde.

DAS EMENDAS DO RELATOR

Ressalte-se que, ao final deste parecer, apresentei duas emendas ao projeto em análise, visando aumentar o valor da dotação destinada à manutenção de convênio com a APAE e com o Abrigo Institucional – AMMAR.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, concluo pela aprovação do Projeto de Lei nº 34/2019 e pela aprovação de todas as emendas apresentadas por mim e pelos demais Vereadores.

Sala das Comissões, 8 de novembro de 2019.

Vereador FÁBIO VALADARES
Relator

EMENDA MODIFICATIVA N° 15 AO PROJETO DE LEI N° 34/2019

Modifique-se, no Projeto de Lei nº 34/2019, o seguinte projeto/atividade:

1. Acréscimo/Inclusão

PROJETO/ATIVIDADE	02.08.03.08.242.0008.2100
DESCRIÇÃO	Manutenção de Convênio com a APAE
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.50.43.00 Subvenções Sociais
VALOR ORÇADO	175.000,00
VALOR ACRESCIDO	R\$ 29.950,00

2. Fonte de recursos para a Emenda

PROJETO/ATIVIDADE	02.05.03.04.451.0003.1021
DESCRIÇÃO	Construção do Prédio Sede da Prefeitura Municipal
ELEMENTO DE DESPESA	4.4.90.51.00 Obras E Instalações
VALOR ORÇADO	R\$ 450.000,00
VALOR REDUZIDO	R\$ 29.950,00

Sala das Reuniões, 8 de novembro de 2019.

Vereador FÁBIO VALADARES

EMENDA MODIFICATIVA N° 16 AO PROJETO DE LEI N° 34/2019

Modifique-se, no Projeto de Lei nº 34/2019, o seguinte projeto/atividade:

1. Acréscimo/Inclusão

PROJETO/ATIVIDADE	02.08.04.08.243.0008.2117
DESCRÍÇÃO	Manutenção de Conv com o Abrigo Institucional / AMMAR
ELEMENTO DE DESPESA	3.3.50.43.00 - Subvenções Sociais
VALOR ORÇADO	R\$ 127.300,00
VALOR ACRESCIDO	R\$ 29.950,00

2. Fonte de recursos para a Emenda

PROJETO/ATIVIDADE	02.05.03.04.451.0003.1021
DESCRÍÇÃO	Construção do Prédio Sede da Prefeitura Municipal
ELEMENTO DE DESPESA	4.4.90.51.00 Obras e Instalações
VALOR ORÇADO	R\$ 450.000,00
VALOR REDUZIDO	R\$ 29.950,00

Sala das Reuniões, 8 de novembro de 2019.

Vereador FÁBIO VALADRES